



PARECER N° 1184/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.056093/2013-94
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BOLIVIANA DE AVIACIÓN - BOA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00058.056093/2013-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1381720 e SEI 1381731, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656.594/16-8.

2. O Auto de Infração n° 000522/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/06/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei n°. 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 02):

Data: 02/01/2013

Hora: 09:00

Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês em referência.

Descrição da infração: A empresa BOA - BOLIVIANA DE AVIACIÓN deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de novembro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

3. No Relatório de Fiscalização n° 000318/2013, de 06/06/2013 (fls. 03), a fiscalização registra que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de novembro de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31/12/2012, não foram remetidos pela BOA - BOLIVIANA DE AVIACIÓN.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/08/2013 (fls. 05), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrada Certidão de Decurso de Prazo de Defesa do Auto de Infração em 18/11/2013 (fls. 06).

5. Em 25/11/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 3° da Portaria ANAC n° 1.887/SRE, de 25/10/2010 e art. 7° da Resolução Anac n° 140, de 09/03/2010 (fls. 07).

6. Em 03/10/2014, a Autuada protocolou nesta Agência correspondência datada de 29/10/2014, informando seu novo endereço (fls. 08).

7. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 11/02/2015 (fls. 19), o Interessado apresentou defesa em 19/02/2015 (fls. 16 a 17), na qual alega que o não envio dos dados exigidos ocorreu por problemas internos de comunicação com a Agência, fato do qual só teria tido conhecimento após mais de um ano.

8. Em 06/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu, com atenuante previsto no inciso III do § 1° do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008, e sem

agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 20 a 21.

9. Em 26/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1381732).
10. Em 29/08/2016, foi juntado aos autos recurso do Interessado (SEI 0842177), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, acrescentando que, após tomar conhecimento do problema, teria requerido o registro das tarifas no sistema da ANAC, conforme já comprovado no processo. Argumenta que a Agência deveria ter alertado a empresa para solucionar a falha antes de lavrar o Auto de Infração.
12. Tempestividade do recurso certificada em 18/01/2018 – SEI 1442403.
13. Em Despacho de 11/05/2018 (SEI 1810003), foi determinado o encaminhamento dos autos à Relatoria, para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 11/05/2018.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/08/2013 (fls. 05), não apresentando defesa (fls. 06). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 11/02/2015 (fls. 19), apresentando sua manifestação em 19/02/2015 (fls. 16 a 17). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso em 29/08/2016 (SEI 0842177), conforme despacho SEI 1442403.

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

20. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 estabelece os procedimentos para registro

das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 2º desta Portaria:

Portaria Anac nº 1887/SRE

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

21. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, determina:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

22. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/01/2013, que é a data da infração ora analisada.

28. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1866155), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa nº 639.533/13-3, 641.873/14-2 e 644.655/14-8, todos com data de vencimento no referido período. É possível, assim, afastar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

32. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

34. Após a notificação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e novo parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2018, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1866093** e o código CRC **892A1011**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 29/05/2018 13:23:12

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Nº ANAC: 30005025729

CNPJ/CPF: 12357791000190

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	639533133	00058006298201248	12/03/2015	25/01/2012	R\$ 1 600,00	14/10/2015	2 446,27	2 038,56		PG	0,00
2081	639967133	00058001152201397	03/01/2014	01/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640859141	00058069340201312	31/03/2014	30/08/2013	R\$ 1 600,00	07/08/2014	2 190,50	1 991,36		PG	0,00
2081	641873142	00058055385201318	04/07/2014	03/12/2012	R\$ 4 000,00	25/03/2015	5 600,75	5 091,59		PG	0,00
2081	641874140	00058056780201318	12/03/2015	01/02/2013	R\$ 4 000,00	14/10/2015	6 115,68	5 096,40		PG	0,00
2081	641988147	00058020073201202	29/12/2017	13/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 616,99
2081	642415145	60800199799201150	28/08/2017	20/09/2011	R\$ 4 000,00	28/07/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642438144	00058098040201341	28/08/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 784,30
2081	642439142	00058098057201306	29/09/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 739,49
2081	642440146	00058098157201324	02/10/2017	17/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	642441144	00058098181201363	02/10/2017	17/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	642821145	60800136995201113	12/03/2015	14/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2015	10 795,67	8 996,39		PG	0,00
2081	643041144	00058098212201386	12/03/2015	06/11/2013	R\$ 7 000,00	03/12/2015	9 070,59	9 070,59		PG	0,00
2081	643052140	00058098218201353	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643053148	00058099523201362	09/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643054146	00058099031201377	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643056142	00058098080201392	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643059147	00058099512201382	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643061149	00058099507201370	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643332144	00058099877201315	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643333142	00058099896201333	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643334140	00058099955201373	03/10/2014	06/01/2013	R\$ 7 000,00	30/06/2015	8 927,79	8 927,79		PG	0,00
2081	643335149	00058098222201311	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643336147	00058099970201311	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643337145	00058099989201368	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643338143	00058100085201392	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643339141	00058100033201316	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643340145	0005810006201343	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643341143	00058098004201387	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643342141	00058100120201373	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 694,69
2081	643715140	60800139930201120	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4 000,00	08/10/2015	6 115,68	5 096,40		PG	0,00
2081	643716148	60800147558201125	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4 000,00	30/11/2015	6 168,95	5 140,79		PG	0,00
2081	643717146	60800139973201113	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4 000,00	08/10/2015	6 115,68	5 096,40		PG	0,00
2081	644655148	00058060342201265	12/03/2015	11/05/2012	R\$ 4 000,00	30/11/2015	6 168,95	5 140,79		PG	0,00
2081	649198157	00058095306201301	18/06/2018	01/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	649199155	00058088904201316	18/06/2018	30/08/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	649200152	00058089158201342	22/12/2017	30/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 923,99
2081	649201150	00058015368201259	28/05/2018	16/02/2012	R\$ 7 000,00	26/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649202159	60800139942201154	17/09/2015	01/03/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649359159	60800139942201154	18/06/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	650140150	00058082329201267	08/06/2018	01/11/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650142157	00058000816201309	08/06/2018	01/11/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650143155	00058082258201201	08/06/2018	01/02/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650144153	00058082228201296	08/06/2018	01/05/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650145151	00058081622201215	18/06/2018	01/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	650146150	00058082285201275	08/06/2018	01/12/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00

2081	650147158	00058082363201231	08/06/2018	01/10/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650148156	00058000809201307	08/06/2018	29/09/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650149154	00058000851201310	18/06/2018	01/09/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	650150158	00058082276201284	18/06/2018	31/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	650151156	00058082240201209	08/06/2018	31/03/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	652559168	00065149839201232	26/02/2016	15/08/2012	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652560161	00065149836201207	26/02/2016	15/08/2012	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656594168	00058056093201394	16/09/2016	02/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656595166	00058054489201305	16/09/2016	01/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656596164	00058054375201357	16/09/2016	01/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656597162	00058056911201359	16/09/2016	01/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656598160	00058057004201327	16/09/2016	01/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657811160	00058081790201383	02/12/2016	30/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657812168	00058081790201383	02/12/2016	30/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660090175	00058.070955/2014	14/07/2017	01/07/2014	R\$ 7 000,00	12/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660687173	00058006643201677	25/08/2017	06/10/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660688171	00058006639201617	25/08/2017	06/10/2015	R\$ 70 000,00	28/02/2018	86 779,00	86 779,00	PG	0,00
2081	662106176	00058.050777/2013	22/01/2018	01/07/2013	R\$ 4 000,00	18/05/2018	4 900,79	4 900,79	PG	0,00
2081	662653180	00058.064064/2013	02/03/2018	01/08/2013	R\$ 4 000,00	14/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663841184	00058.002119/2018	01/06/2018	19/01/2018	R\$ 1 400,00	07/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663854186	0005808179120132	04/06/2018	30/08/2013	R\$ 7 000,00	18/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00

Total devido em 29/05/2018 (em reais): 214 569,19

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial

 Imprimir

 Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1277/2018

PROCESSO Nº 00058.056093/2013-94
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Brasília, 29 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BOLIVIANA DE AVIACIÓN - BOA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE em 06/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000522/2013 – *Deixar de registrar na ANAC dentro do prazo previsto os dados das tarifas comercializadas no mês de novembro de 2012*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1184/2018/ASJIN - SEI 1866093**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1866179** e o código CRC **AA47501F**.